



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.896 - MG (2013/0002570-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAMON WILLIAN DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*, QUE RESTOU DEVOLVIDA À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1. A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta – *subtração de 21 (vinte e uma) barras de chocolate, avaliadas em R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos)* –, sendo a *res* devolvida à vítima.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.896 - MG (2013/0002570-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu o atual agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 220/222).

Inicialmente, o agravado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que, no delito de furto simples por ele praticado, afastou a incidência do princípio da insignificância, condenando-o ao cumprimento de 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 157/172).

A conduta delituosa do agravado – tecnicamente primário (fl. 162) – foi descrita, nos autos, da seguinte forma (fl. 164):

[...] Narra a denúncia que no dia 6/2/2009, por volta das 21h [...], o apelante tentou subtrair para si 21 (vinte e uma) barras de chocolate – avaliadas em R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos) – não se consumando o delito por circunstância alheias à sua vontade.

[...]

No recurso especial, a defesa aduziu que o acórdão *a quo* violou os arts. 1º e 155 do Código Penal e almejou a absolvição do agravado, em razão da incidência do princípio da insignificância, porque inexpressiva a lesão causada (fls. 171/186).

Ato contínuo, a pretensão recursal do atual agravado foi provida por meio da seguinte ementa (fl. 220):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. RÉU SEM ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*. R\$ 88,20. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da absolvição do ora agravado (fls. 220/222), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 228/235):

a) o agravado detém, consoante certidão de antecedentes criminais, *ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio (notadamente furtos e roubos - arts. 155 e 157 do CP), algumas delas inclusive com sentença condenatória já prolatada* (fl. 230);

b) inaplicável, no caso, o princípio da insignificância.

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado e o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.896 - MG (2013/0002570-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma remansosa, considera que a ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

Logo, ao contrário do disposto no acórdão local, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta – **subtração de 21 (vinte e uma) barras de chocolate, avaliadas em R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos)** –, sendo a res devolvida à vítima (fls. 153/166).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2009 –, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a partir do 1º dia do ano.

Contravindo os argumentos do agravante, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a reiteração delitiva não afasta o princípio da bagatela, *porquanto se está a julgar o fato delitivo (Direito Penal do fato ou da culpa), não as pessoas em si (Direito Penal do autor). Sendo o fato insignificante para o Direito Penal, desconsidera-se a reiteração* (AgRg no REsp n. 1.340.538/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013).

Diante disso, sobre a pretensão acerca da absolvição pela prática de furto simples, *in casu*, assiste razão ao agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0002570-8

AgRg no
REsp 1.359.896 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433092725533 10433092725533001 10433092725533002 433092725533

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON WILLIAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAMON WILLIAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.